BRASIL E ITÁLIA: UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DA PERDA DO MANDATO POLÍTICOPOR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA E SUA RELAÇÃO COM O REGIME DE GOVERNO DEMOCRÁTICO

Pedro Henrique Medeiros Marinho[1]
Sofia Claudino de Oliveira[2]

[1] Acadêmico de Direito, 5º período, IESP. Contato: pedrommarinho13@gmail.com
[2] Acadêmica de Direito, 5º período, UNIPÊ. Contato: sofiaclaudino26@gmail.com

RESUMO: O presente artigo a ser apreciado trata de forma detalhadamente o instituto da perda do mandato político através da infidelidade partidária, bem como sua relação com a democracia. O presente empenho procura trazer sob a ótica do direito comparado um certo parâmetro avaliativo e a avaliação das questões que fazem a democracia se fortalecer, bem como as que a fenecem.

PALAVRAS-CHAVE: Direito comparado. Itália. Brasil. Perca de Mandato.

ABSTRACT: The present article examines in detail the institute of loss of mandate of politicians who change parties and its relationship with democracy. We examine this through the optic of compared law, to evaluate situations where this strengthens democracy and those that weaken it.

KEYWORDS: Compared law. Italy, Brazil. Loss of mandate.

É bem verdade que a liberdade sempre teve inconteste destaque no que diz respeito à vida em sociedade e por causa disso, pode-se dizer, sem rodeios, que a Democracia se revelouo meio mais viável pelo qual a máxima liberdade e equidade puderam ser alcançadas, ainda queimperfeito. No entanto, a manutenção da harmonia social não se dá por si só, tornando necessária a imposição de limites e deveres à parcela incumbida de promovê-la, a fim de rechaçar quaisquer obstáculos à manutenção da boa política e, consequentemente, da Democracia. Dessa forma, e em sabendo que a perfeição é implacavelmente utópica, a essênciafalha do regime democrático resta escancarada, ressaltando a latente necessidade de dedicar esforços para a luta por um governo eficaz e íntegro, cujo princípio basilar sempre seja a soberania popular. Em razão disso, e ao se realizar uma análise acerca dos mandatos políticos, sobressalta-se a indispensabilidade de limitação à liberdade dos mandatos que, porventura, rompam com a finalidade das suas atribuições, apoiando-se na lei e nos princípios que regem oordenamento jurídico.

Assim sendo, trata-se a presente exposição acerca possibilidade da cassação do mandato político em consequência da infidelidade partidária — a inobservância do candidato eleito no que tange às diretrizes ideológicas inerentes ao partido filiado —, bem como seus efeitos em relação à democracia. Nesse sentido, será feita uma análise de cunho internacional da aludida temática no Direito brasileiro e, em seguida, no Direito italiano, demonstrando a diversidade cultural, histórica e jurídica inerente às suas diferentes conjunturas.

Posta a questão, em sede iniciativa, forçoso se faz tecer uma análise acerca do artigo 14, § 3º, inciso V[3] da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), a qual dispõecom nitidez acerca da vedação à candidatura autônoma. Assim sendo, resta cristalino que o candidato, no ato de filiação, manifesta sua concordância com as diretrizes ideológicas do partido, por força do que também resta assentado no artigo 24, da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº. 9.096/1995)[4]. Isto posto, indispensável se faz destacar que o referido artigo estabelece, com precisão, o dever de subordinação do parlamentar aos

[3] Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igualpara todos, e, nos termos da lei, mediante:
§ 3º São condições de elegibilidade, na forma
da lei:V - a filiação partidária;

[4] Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na formado estatuto.

princípios doutrinários, bem como às diretrizes estabelecidas pelo estatuto do partido; tal obrigação caracteriza a fidelidade partidária.

Ocorre que nem sempre os candidatos eleitos se posicionam de maneira harmônicaàs diretrizes do partido filiado. São em cenários como este que se manifesta a infidelidade partidária, compendiada na inobservância dos ideais, princípios e legenda do partido ao qual o candidato se vinculou. Grave? Sim, bastante. Via de efeito, dentre outras consequências, não há como se desarrimar de uma iminente possibilidade de cassação de mandato político, conforme institui o artigo 10, da Resolução nº. 22.610/2007[5], do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Em relação ao que já fora delineado, a relevância da perda do mandato para a guarda da democracia é de clareza solar, simplesmente pelo fato de configurar meio imprescindível para o controle interno do sistema político do país, garantindo a primazia da soberania popular.

Ante o exposto e levando-se em consideração a relevância da temática, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o TSE proferiram entendimento no sentido de considerar a infidelidade partidária causa para perda do cargo eletivo em se tratando de eleições proporcionais, como se pode compreender a partir da leitura da Resolução nº. 22.526/2007, doTSE. Não obstante a perda do cargo por parte da pessoa do político, mister destacar que as

partidos conservam o direito à vaga cassada. Isso acontece, pois o entendimentodo STF é de que no sistema proporcional, o ato de votar se dá mormente em detrimento do partido, não da figura do político que o representa, muito menos das ideologias que este, comoindivíduo, carrega. Em contrapartida, no que tange o sistema majoritário de eleições, a decisãomais recente do Supremo Tribunal Federal preleciona acerca da inaplicabilidade da cassação de mandato por infidelidade partidária, superando o posicionamento do TSE na consulta de nº.1.407/2007, que prezou pela fidelidade, ainda que em cargo de eleições majoritárias.

Dito posto, será elaborada, doravante, uma análise do ponto de vista do direito italiano e da conjuntura em que esta se deu, sendo imperioso ressaltar que o contexto pelo quala Constituição italiana foi promulgada foi marcado por fortes influências do cenário

[5] Art. 10 - Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que empossе, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de10 (dez) dias.

pós Segunda Guerra Mundial, tendo em vista que a sua promulgação se deu apenas dois anos após a declaração do fim da guerra, em 1945. Por causa disso, e após a Itália ter enfrentado o períododa ditadura fascista de Mussolini, a população europeia, não apenas a italiana, que se viu impedida de gozar a independência, passou a prezar profundamente pela liberdade que a ela foi cerceada. Em consonância com o exposto, a Constituição da República Italiana dispõe em seu artigo 67 o seguinte: "Cada membro do Parlamento representa a Nação e exerce as suas funçõessem vínculo de mandato", criando, assim, a proibição à prática do que, no italiano, se pode chamar *Vincolo di Mandato*.

Sucede-se que o que temos como "fidelidade partidária", na Itália se revela através do seu assíduo combate, de sorte que a Carta Magna do país assegura a impossibilidade de constranger os parlamentares a alinharem, forçosamente, seus posicionamentos aos do partido de que compõe. É sobremodo importante assinalar que, em decorrência do zelo e da preocupação do constituinte italiano em reprimir quaisquer possibilidades de controle excessivo por parte de um só grupo político, advém o termo "*partitocrazia"* (governo do partido) representando, sobretudo, o anseio social de coibir toda e qualquer possibilidade de se viver, novamente, o terror da guerra e da ditadura.

Neste seguimento, e em sede conclusiva, há de se destacar o seguinte questionamento: em havendo a possibilidade de cassação de mandato por parte do partido ao efetivo político que não se sujeita às diretrizes doutrinárias, estaríamos tratando de um tipo de monopólio ideológico e, consequentemente, uma "ditadura do pensamento"? Ora, é bem verdade que a primazia da Democracia consiste na liberdade de pensar e de se fazer ouvir, e emrazão, disso, seria sensato olvidar o fato de que sempre haverá divergência de ideias?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIN, Roberto; PITRUZZELLA, Giovanni. **Diritto Constituzionale**. 19. ed. [*S. l.*]: G. Giappichelli Editore, 2018. 664 p. ISBN 978-8892117419.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Gen, 2020. 1359 p. ISBN 978-85-97-02462-3.

FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Abuso de poder e perda de mandato*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 494 p. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7.) ISBN 978-85-450-0502-5.